

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CAMILA CAROLINA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. INVIABILIDADE DAS NOITAS FISCAIS DE ESTORNO. RONI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393788), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45395155). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 2.538,16 (ID 45397331).

Vieram os autos à PRE para a apresentação de parecer.

Após a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, a prestadora manifestou-se novamente, requerendo a juntada de documentos que, segundo alega, são suficientes para a regularização da prestação de contas da candidata (ID 45406390).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente anota-se que, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 72 acima transcrito, após emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou quando se trata de documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, primo *ictu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

Feitas essas observações, passamos à análise do **mérito recursal**.

O **item 3.1 do parecer conclusivo** aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas notas fiscais relacionadas a abastecimento, no valor total de R\$ 2.291,66.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata juntou nota explicativa do contador (ID 45395157), afirmando que “o abastecimento foi feito no veículo próprio utilizado pela candidata, ao ser informado que não poderia pagar o combustível com recursos da campanha, a mesma fez com seus próprios recursos, contudo cometeu o equívoco de emitir a nota fiscal no CNPJ da campanha, ao invés de ser no seu CPF”. Em seguida, após a apresentação do parecer conclusivo, apresentou cópia de notas fiscais de estorno e aduz que o fornecedor de combustível percebeu que houve apontamento em duplicidade no relatório de análise das contas em relação ao valor de R\$ 668,01, e reiterou que esse valor foi utilizado para abastecimento feito no veículo próprio utilizado pela candidata (ID 45406390). Sobre o saldo de R\$ 955,64, a candidata afirma que esse valor é referente a cupons fiscais emitidos equivocadamente no CNPJ da campanha, e, para sanar a falha, o fornecedor emitiu nota de estorno do valor.

Primeiramente, cumpre salientar que, conforme esclarecimentos trazidos pela parte (ID 45406390) e pela análise da tabela (ID 45397331), há duplicidade no apontamento de despesas irregulares no valor de R\$ 668,01, uma vez que a nota fiscal 3073, no valor de R\$ 668,01 está associada aos cupons fiscais 1032599 (R\$ 205,39), 1034530 (R\$ 238,68), e 1034559 (R\$ 223,94), cujos valores somados totalizam R\$ 668,01. Uma vez incluída a nota fiscal 3073 e os três cupons fiscais citados no rol de despesas com combustíveis indicados no parecer conclusivo, verifica-se que o valor dos abastecimentos foi computado em duplicidade. Considerando, por outro lado, que os citados cupons fiscais não foram declarados na nota fiscal 3192 (ID 45266313), correspondente às despesas com combustível que foram consideradas regulares, as despesas com combustível não declaradas na prestação de contas corresponde a R\$ 1.623,65 (R\$ 2.291,66 - R\$ 668,01).

Superado esse ponto, tem-se que as alegações da parte não se mostram suficientes para afastar as irregularidades.

A candidata sustenta, seja em relação ao valor de R\$ 668,01, como em relação aos demais abastecimentos, que totalizam R\$ 955,64, que as notas fiscais foram emitidas equivocadamente contra o CNPJ da candidatura, pois seriam despesas pessoais da candidata, de seu próprio veículo, utilizado na campanha, que não consistem em gastos eleitorais. Por tal razão, juntou aos autos nota fiscal de devolução de mercadorias, no valor de R\$ 955,64 (ID 45406396) e nota fiscal de estorno, no valor de R\$ 668,01 (ID 45406399).

Entretanto, observa-se que todos os cupons fiscais relacionados às despesas concernentes à nota fiscal de estorno, no valor de R\$ 668,01 (ID 45406399), não se referem ao veículo da candidata, mas aos automóveis objeto de locação pela campanha (ID 45207445 placas JBH-5C52 e JBI-1E46), como se observa na descrição da nota fiscal 3073 (Referente as seguintes NFC-es | 1034559/1 | Placa: JBH5C52 | 1034530/1 | Placa: JBI1E46 | 1032599/1 | Placa: JBI1E46).

Portanto, tendo em vista a inconsistência das alegações apresentadas pela candidata, deve-se afastar a viabilidade de apresentação da nota fiscal de estorno, a qual se admite como forma de demonstrar que houve emissão de nota fiscal em relação a um bem ou serviço que não foi prestado para a campanha, mas que não pode ser utilizada para suprimir e manipular os registros fiscais realizados nas transações comerciais e utilizados na fiscalização das contas eleitorais.

Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade referente ao valor de R\$ 668,01.

Em relação aos cupons fiscais que compõe a despesa total no valor de R\$ 955,64, a candidata apresentou uma nota fiscal que registra a devolução de mercadorias (ID 45406396). Nesse caso, embora os mencionados cupons fiscais não indiquem como beneficiados dos abastecimentos os veículos alugados pela campanha (ID 45207445 placas JBH-5C52 e JBI-1E46), há de se reconhecer o aspecto insólito da devolução, em se tratando de aquisição de combustível pelo consumidor final. Por se tratar de um produto que exige condições especiais de armazenamento e que, a rigor, os postos de gasolina somente realizam a sua venda para o abastecimento dos tanques de combustível de veículos, é pouco plausível vislumbrar a situação em que o consumidor devolve ao estabelecimento o produto adquirido.

Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade referente ao valor de R\$ 955,64.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas na prestação de contas em exame identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Foi identificada uma nota fiscal no valor total de R\$ 155,00.

Após a apresentação do parecer conclusivo, a candidata juntou cópia de nota fiscal de estorno e aduz que “trata-se de gastos próprios da candidata com refeições, sendo a mesma orientada a não pagar suas refeições com recursos de campanha, a candidata pagou com recursos próprios, contudo o restaurante cometeu o equívoco de emitir a nota fiscal no CNPJ da campanha, ao invés de ser no seu CPF da candidata” e informou que “o fornecedor emitiu nota fiscal de estorno”. Em anexo, juntou a referida nota fiscal (ID 45406395).

Observa-se no citado documento fiscal, entretanto, que este não atende às exigências de emissão de nota fiscal de estorno, a qual deve conter na natureza da operação a descrição de “estorno de NF”, com a indicação, em sequência, do número da nota fiscal estornada, o que tampouco se identifica no documento apresentado pela candidata.

Assim, não deve ser admitido o documento apresentado.

Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade referente ao valor de R\$ 155,00.

Assim, tem-se que as despesas relacionadas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância corrigida de R\$ 1.623,65 que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 91,50, tendo em vista a utilização de recursos do FEFC para o pagamento de multa, contrariando o disposto no art. 37, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A candidata reconheceu o equívoco e juntou comprovante do recolhimento do valor de R\$ 91,50, pago através de GRU (IDs 45406397 e 45406398).

Por fim, a irregularidade identificada (R\$ 1.623,65) representa 0,69% da receita total declarada pela candidata (R\$ 234.560,00), percentual irregular que permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, para aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor de R\$ ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.623,65 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de maio de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

